



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

**TERMO DE JULGAMENTO**  
**FASE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO  
**REFERÊNCIAS:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 044.2021-SRP  
**RAZÕES:** HABILITAÇÃO  
**OBJETO:** SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE PARA UNIDADE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO HOSPITAL GERAL LUIZA ALCANTARA E SILVA, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – CE, CONFORME PROPOSTA Nº 12045.640000/1190-01 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. (AMPLA PARTICIPAÇÃO E COTAS RESERVADA PARA ME/EPP),  
**PROCESSO Nº:** 20210608002  
**RECORRENTE:** MEDIFARR PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA

Vistos etc.

**I – Das Preliminares**

**RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto, por meio do seu representante legal, pela empresa **MEDIFARR PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA**, devidamente qualificada na peça inicial, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento no Decreto 3.555/00 subsidiado pela **Lei nº. 8.666/93**.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

**a) Tempestividade:**

Conforme item 7.8. do Edital, ao final da sessão, depois de declarado o(s) licitante(s) vencedor(es) do certame, será aberta a opção para interposição de recursos, pelo prazo de 30 (trinta) minutos, oportunidade em que o licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de interpor recurso, com registro da síntese das suas razões em campo próprio do sistema ou via e-mail (pregao@saogoncalodoamarante.ce.gov.br), facultando-lhe juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias. A Recorrente apresentou respectivo recurso no prazo concedido.

**b) Legitimidade:**

A empresa Recorrente participou das sessões públicas apresentando propostas de preços juntamente com documentação de habilitação. O provimento do recurso significa reavaliação do relatório de homologação do produto ofertado como conclusão da segunda etapa de habilitação podendo sagrar-se vencedora do certame.

**II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

Trata-se de Recurso Administrativo contra classificação da empresa TARCAL COMERCIO DE MAQUIN APARELHOS E EQUIPAMENTOS, que está como vencedora do Item nº 10, Mesa Cirúrgica Mecânica na plataforma Compras BBM.

Alega que a empresa TARCAL COMERCIO não apresentou proposta atualizada dentro do prazo exigido pelo pregoeiro responsável e também não apresentou todos os documentos de habilitação exigidos em edital.

Que a licitante TARCAL não atendeu aos preceitos básicos exigidos para o pregão eletrônico 44/2021, sendo um deles, a não apresentação de proposta atualizada, dentro do prazo estipulado, conforme pode ser observado abaixo:

12/08/2021 13:53:46 Pregoeiro: Sr. LICITANTE TARCAL  
COMERCIO DE MAQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS  
EIRELI, ATÉ O MOMENTO NÃO FOI ANEXADO NO CAMPO FICHA  
TÉCNICA A PROPOSTA AJUSTADA COM RESPECTIVOS  
DOCUMENTOS SOLICITADOS ANTERIORMENTE. Aguardo o envio





**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

até 14:00 sob pena de DESCLASSIFICAÇÃO. 12/08/2021 14:28:01  
Pregoeiro: Sr. Licitante TARCAL COMERCIO DE MAQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS EIRELI, recebi e está em análise, no entanto solicito, que, anexe também, nos itens 09 e 10 para que possamos dar prosseguimento ao certame.

Que, com isso, é nítido o descumprimento por parte da licitante TARCAL da solicitação de envio da proposta comercial atualizada em prazo definido previamente em edital, e também enfatizado pelo pregoeiro via chat do Compras BBM. A motivação de desclassificação em caso de não envio de proposta atualizada até às 14:00hrs, estava exposta por meio do chat e deveria ter sido cumprida pela concorrente, mas não foi.

Portanto a mesma feriu ao item 5.20 do edital, e por este motivo deve ser elencada como desclassificada para o item 10, visto o não atendimento às exigências editalícias.

Aduz, ainda, que, o Edital solicita Declarações nas cláusulas 6.4 RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA e 6.6 DEMAIS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, conforme abaixo, onde as mesmas não foram apresentadas pela empresa TARCAL:

“6.4.2 - a) Declaração Anual do simples nacional- DAS ou declaração de informações Socioeconômicas e Fiscais -DEFIS”

“6.6.2. Declaração, sob as penalidades cabíveis, de que a licitante não foi inidônea para licitar ou contratar com a administração pública, nos termos do inciso IV do art. da Lei Nº 8.666/93, conforme ANEXO VI do edital.”

Por fim, requer a desclassificação da empresa vencedora do item 10, e chamada dos próximos colocados.

É o breve relatório.

### III - DA ANÁLISE DO RECURSO



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito.

Inicialmente, deve-se ressaltar que o item 5.20 do instrumento convocatório prevê que o licitante vencedor deverá encaminhar proposta de preços final consolidada, via sistema, no prazo **mínimo** de 2 horas, nos seguintes termos:

5.20. Encerrada a fase de lances e/ou negociação, havendo ou não mudança do preço inicial, depois de declarado aceito o preço proposto, o licitante vencedor deverá encaminhar proposta de preços final consolidada, devidamente assinada, com os preços atualizados, via sistema, no prazo mínimo de 02 (duas) horas depois, após convocação da Pregoeira, sob pena de desclassificação.

Nesse sentido, não houve descumprimento de prazo editalício, mas de prazo estipulado pelo Pregoeiro. De fato, foi estabelecido no Chat que a proposta ajustada com os respectivos documentos deveria ser enviada até às 14h; sendo, contudo, enviada às 14h28m.

Ocorre que, com base na jurisprudência e em precedentes administrativos predominantes, é descabida a inabilitação (documental) ou desclassificação (da proposta) por excesso de formalismo. Assim entende o Tribunal de Contas da União - TCU:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU – Acórdão 357/2015-Plenário)

Ademais, a licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.





**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

O extremo formalismo é exigência obstrutiva à participação nas licitações. Inclusive o Tribunal de Contas da União – TCU posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo.

Veja-se, inclusive, como entende o e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO IMPUTADO A PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ. FUNECE. CERTIFICADO DE CREDENCIAMENTO EXPEDIDO PELA SECRETARIA DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA. LIMITAÇÃO DA COMPETITIVIDADE. **OFENSA A VANTAJOSIDADE. FORMALISMO EXACERBADO.** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A empresa Limptudo (matriz) após participação no certame Edital Pregão nº 20190005 FUNECE, sagrou-se vencedora, mas, posteriormente à fase de recurso e habilitação, apresentou o Certificado de Credenciamento expedido pela Secretaria de Conservação e Serviços Públicos do Município de Fortaleza, contendo o CNPJ de sua filial, ferindo regra do edital. 2. A desclassificação da agravada exclusivamente pela apresentação do Certificado de Credenciamento com CNPJ da filial, e não da matriz, efetivamente, não se mostra razoável, visto que denota, de certa forma, excesso de formalismo, levando em conta o teor das regras editalícias específicas da fase de habilitação, em aplicação integrada com os ditames estabelecidos à celebração do contrato administrativo. 3. O Tribunal de Contas do Estado do Ceará já entendeu como indevida a exigência do certificado expedido pela SCSP do Município de Fortaleza, pois tal exigência impõe critérios reiteradamente combatidos pelos órgãos de controle, retirando-o do rol de documentos de habilitação a ser exigidos em processo de licitações promovidas pelo Estado, tendo em vista que frustrava o caráter competitivo do certame. 4. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas para

K



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema.  
RELATOR

(TJ-CE - AI: 06341782020198060000 CE 0634178-20.2019.8.06.0000, Relator: WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, Data de Julgamento: 31/05/2021, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 31/05/2021)

Conclui-se, portanto, quanto ao presente questionamento, que o excesso de formalismo vai de encontro à Vantajosidade a ser almejada pela Administração Pública.

Quanto às Declarações nas cláusulas “6.4.2 - a) Declaração Anual do simples nacional- DAS ou declaração de informações Socioeconômicas e Fiscais -DEFIS” e “6.6.2. Declaração, sob as penalidades cabíveis, de que a licitante não foi inidônea para licitar ou contratar com a administração pública, nos termos do inciso IV do art. da Lei Nº 8.666/93, conforme ANEXO VI do edital.”

É imperioso esclarecer que o item 6.4.2 do edital disciplina:

6.4.2. Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa – vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios – devidamente assinados por contabilista registrado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), bem como por sócio, gerente ou diretor, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta de preços, acompanhado dos termos de abertura e encerramento do livro diário, devidamente registrados na junta comercial ou órgão competente. As empresas optantes pelo Sistema Simples de Tributação, conforme declarada no CREDENCIAMENTO, ficarão isentas da apresentação do que se refere este item conforme o art. 25, C/C do art. 26, § 2º e art. 27 da Lei Nº. 123/06, mediante a apresentação:

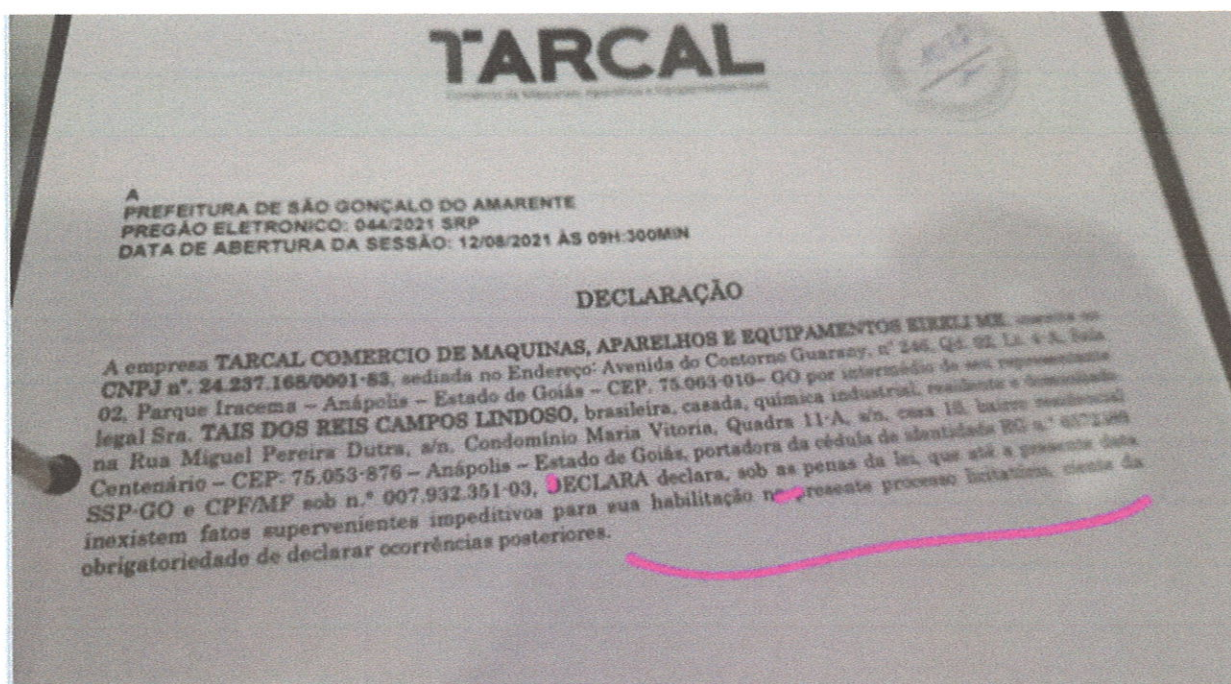
- a) Declaração Anual do Simples Nacional – DAS ou Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais – DEFIS.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

Posto isto, apresentar as declarações supramencionadas deixaria o licitante isento de apresentar BALANÇO; no entanto, o licitante optou por apresentar o Balanço, não sendo, desse medo, obrigado a apresentar as declarações DAS ou DEFIS, estando em conformidade com as regras editalícias.

Ademais, quanto à declaração de inidoneidade tratada no item 6.6.2, segue o documento apresentado:



De fato, a documentação apresentada não deixa claro que a licitante não foi declarada inidônea, apenas aduz que “[...] inexistem fatos supervenientes impeditivos para sua habilitação no presente processo [...]”.

É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação, não devem levar necessariamente à inabilitação ou desclassificação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º).

É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário: “atente para o disposto no art. 43, § 3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”, assistindo Razão à Recorrente quanto ao item 3.6.4.1.

Deste modo, requer-se o saneamento da presente falha para que a empresa TARCAL apresente declaração expressa de que a licitante não foi inidônea para licitar ou contratar com a administração pública, nos termos do inciso IV do art. da Lei Nº 8.666/93, em atendimento ao item 6.6.2 do Edital.

**III – DECISÃO**

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o recurso da empresa **MEDIFARR PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA**; determinando saneamento das falhas documentais por parte da empresa TARCAL quanto ao item 6.6.2 do Edital.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, a **Senhora Ordenadora de Despesas da Secretária de Saúde do processo** para que este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência à empresa recorrente.

É como decido.

São Gonçalo do Amarante/CE, 31 de agosto de 2021.

  
**Maria Fabíola Alves Castro**

Pregoeira do Município de São Gonçalo do Amarante/CE